



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ. 09.403.680/0001-69



São
Sebastião
GOVERNO MUNICIPAL

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 024/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DOS POLOS CULTURAIS, SEDE DA FUNDASS, TEATRO MUNICIPAL, MUSEUS E AFINS.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa KLOOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI, CNPJ 37.286.991/0001-20, contra a empresa BASTIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI –ME.

Discorda a recorrente das amostras dos produtos dos lotes 2 e 6 ofertados pela empresa BASTIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME com a alegação de que estão em desconformidade com o edital, e os lotes 3 e 7, embora sem exigência de amostras, argumenta que a marca dos produtos apresentada não corresponde ao solicitado no edital.

Não houve protocolo de razões recursais da empresa BASTIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Cabe a mim, pregoeiro, buscar orientação jurídica, desta forma segundo aponta a doutrina, a orientação segue:



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



São
Sebastião
GOVERNO MUNICIPAL

2. DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo: a manifestação, a tempestividade, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/02, em seu artigo 4º, assim disciplinou:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo assegurada vista imediata dos autos.

3. DAS ANÁLISES DAS ARGUMENTAÇÕES

Face aos argumentos apresentados pela recorrente, faz-se as seguintes considerações:

A licitação na modalidade pregão é caracterizada pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



São
Sebastião
GOVERNO MUNICIPAL

correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

A verificação das condições de aceitações dos documentos apresentados em licitações públicas dever ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades.

Cabe aqui ressaltar que sempre se buscará a proposta mais vantajosa para o ente público com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo sem afastamento de ofertas válidas e participantes qualificados.

Isto posto, passa-se, então, a análise do mérito.

As alegações recursais referem-se as questões afetas a amostra dos lotes 02 e 06, sendo que tais amostras já haviam sido recusadas pela Fundass e a empresa BASTIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI — ME desclassificada nestes respectivos lotes em que tinha sido vencedora, como se constata na ATA DE APROVAÇÃO DE AMOSTRA, publicada no site da Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Sant'Anna, em 14 de junho de 2021.

Os lotes desclassificados foram renegociados com a empresa recorrente como se verifica na ATA DE RENEGOCIAÇÃO inserida ao site da Fundass dia 15 de junho de 2021.

Os fatos e argumentos da recorrente já foram superados, convocados, renegociados e publicados, tornando-se o manifesto injustificado ou procrastinatório que pode frustrar ao interesse público.

3



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto as preciosas lições de Marçal Justen Filho:

(...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. São Paulo: Dialética, 2000).

Não consta no edital a apresentação de amostras dos lotes 3 e 7. Como a apresentação dos laudos é posterior à homologação do certame, prevalece os critérios da legalidade e economicidade até sua exibição.

Todos os trâmites a seguir serão analisados de acordo com a letra da lei.

Está prevista na cláusula do edital do Pregão Presencial 001/2021, que assevera:

(...)

11.3.3. Uma vez decididos os recursos administrativos eventualmente interpostos e, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o certame e determinará a convocação dos beneficiários para assinatura da Ata de Registro de Preços;

(...)

11.4. A homologação desta licitação não obriga a Administração à contratação do objeto licitado.



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



**São
Sebastião**
GOVERNO MUNICIPAL

Por todo o acima exposto, opino pelo conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento. Dessa forma, **submeto o assunto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva**. Após a decisão, os autos deverão retornar para prosseguimento.

São Sebastião, 23 de junho de 2021.

CARLOS EDUARDO AMORIM DA SILVA
PREGOEIRO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO DEODATO SANT'ANNA

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69